



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17095.720140/2023-93
ACÓRDÃO	1101-001.928 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAPITAL APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2018

EXCESSO DE RECEITA BRUTA GLOBAL. EXCLUSÃO.

Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado do Simples Nacional, incluído o regime de que trata o art. 12 da Lei Complementar 123, de 2006, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 3.600.000,00.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. DESPESAS SUPERIORES EM 20% AO INGRESSO DE RECURSOS.

Dar-se-á exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional, quando for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. FALTA DE COMUNICAÇÃO DE EXCLUSÃO OBRIGATÓRIA.

Verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória deverá ser excluída de ofício a empresa optante pelo Simples Nacional.

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE. ART. 124 DO CTN.

Caracterizada a formação de grupo econômico de fato, com provas substanciais nos autos do processo administrativo fiscal, decorre a solidariedade quanto à obrigação tributária, conforme previsão expressa no artigo 124 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Conselheiro **Edmilson Borges Gomes** – Relator

assinado digitalmente

Conselheiro **Efigênio de Freitas Júnior** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes (Relator), Efigênio de Freitas Júnior (Presidente), Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

1. O presente processo trata-se de exclusão da empresa do Simples Nacional conforme Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 2027/2023-EBEN/DRF-CUIABÁ/MT de 21/03/2023:

Motivo da Exclusão do Simples Nacional: Exclusão de ofício do SIMPLES NACIONAL devido ao fato de ter ultrapassado o limite de receita bruta estipulado pela Legislação, bem como que o valor das despesas pagas supera em 20% o valor de ingressos de recursos financeiros no mesmo período - exceto de início de atividades.

Detalhamento do Motivo da Exclusão: Exclusão de ofício do SIMPLES NACIONAL devido à constatação de que a empresa integra grupo econômico de fato que ultrapassou o limite de receita bruta proporcional estipulado pela Legislação para a permanência no referido regime, bem como que o valor das despesas pagas supera em 20% o valor de ingressos de recursos financeiros no mesmo período - exceto de início de atividades, conforme demonstrado na Representação Fiscal e no Despacho Decisório 1862/2023- EBEN/DRF-CUIABÁ/MT, constantes do presente processo. Exclusão cumulada com impedimento de nova opção pelo Simples Nacional pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

Data do fato motivador: **31/12/2017** Data de Efeito da Exclusão do Simples Nacional: **01/01/2018** Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 2006: Art. 3º, I, II e §10, e art. 29, I, IX e § 1º.

2. Foi lavrado o Despacho Decisório nº 1862/2023-EBEN/DRF-CUIABÁ/MT de 21/03/2023, com base Representação Fiscal, anexada ao processo:

6. Em análise à Representação Fiscal e aos demais documentos anexados ao presente processo, foi possível identificar a existência de grupo econômico de fato, desde 2017, bem como verificar que o valor das despesas pagas supera em 20% o valor de ingressos de recursos financeiros no mesmo período – exceto de início de atividades, a partir de 2018.

DA REPRESENTAÇÃO FISCAL – EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

3. Segundo o Auditor Fiscal, na Representação Fiscal – Exclusão do Simples Nacional, a empresa iniciou as atividades em 15/04/2016 cujo objetivo social é o comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos e serviços de apoio administrativo complementar funcional. Relata que a empresa teve inicialmente como sócios a Sra. Dalva da Silva Almeida e seus filhos André da Silva Almeida, Adriana da Silva Almeida Xavier (sócia administradora) e Andrea Almeida Andrade.

4. A exclusão da empresa do Simples Nacional foi com efeitos a partir de 01/01/2018, em razão do excesso de Receita Bruta.

5. A autoridade fiscal descreve:

Sua sede e único estabelecimento é situado no SIA Trecho 17, RUA 08, SN, LOTE 170, TERREO SALA C, ZONA INDUSTRIAL (GUARÁ), BRASÍLIA-DF e teve inicialmente como sócios a Sra Dalva da Silva Almeida (cpf.: 316.160.111-49) e seus filhos André da Silva Almeida (cpf.: 505.490.061-68), Adriana da Silva Almeida Xavier (cpf.: 381.301.571-87; sócia administradora) e Andrea Almeida Andrade (cpf.: 381.317.141-87), conforme quadro societário abaixo:

...

Em 10/05/2016, menos de um mês após o início de suas atividades, os sócios acima relacionados retiram-se da sociedade e são admitidos os novos sócios a Sra Shirley Gomes de Oliveira Peixoto (cpf.: 790.253.311-49) e o Sr Marcelino Andrade de Oliveira (cpf.: 442.994.861-53), conforme quadro societário abaixo:

...

A empresa é optante pelo Simples Nacional desde o dia 19/04/2016 e declarou valores de Receita Bruta (PGDAS-D) e de remunerações dos seus segurados em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, conforme quadro abaixo. Percebe-se que a partir de 2018, considerando-se

apenas as despesas com a folha de pagamento, as despesas já superaram em mais de 20% o valor declarado de receita bruta.

...

Analizando-se os registros contábeis apresentados (Livro Diário e Razão – em resposta ao TIF – Termo de Início do Procedimento Fiscal e do TIF Nº 01 – Termo de Intimação Fiscal) e as notas fiscais eletrônicas armazenadas no SPED – Sistema Público de Escrituração Digital (ANEXO-I), verifica-se que toda a receita obtida pela empresa tem como origem a empresa PMH Produtos Médicos Hospitalares Ltda (CNPJ: 00.740.696/0001-92). Este fato por si só já coloca o contribuinte em condição de total dependência e, portanto, controlada por esta empresa.

A empresa PMH Produtos Médicos Hospitalares Ltda teve como sócios, no período de 2017 a 2021, os mesmos sócios que criaram a empresa Capital Apoio Administrativo Ltda, a Sra Dalva da Silva Almeida (cpf.: 316.160.111-49; sócia) e seus filhos André da Silva Almeida (cpf.: 505.490.061-68; sócio administrador), Adriana da Silva Almeida Xavier (cpf.: 381.301.571-87; sócia administradora) e Andrea Almeida Andrade (cpf.: 381.317.141-87 sócia administradora). Em 11/08/2021, a Sra. Dalva da Silva Almeida se retira da sociedade, porém, os demais sócios permanecem.

O endereço de sua matriz é praticamente o mesmo da empresa Capital Apoio Administrativo Ltda: SIA, Trecho 17, rua 08, SN, lote 170, Setor Zona Industrial (Guará), Brasília – DF, CEP 71200-222, diferenciando-se apenas a parte do “térreo, sala C”. Informa na RFB o mesmo telefone de contato (61) 3403-1300 e tem como atividade principal o comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios (CNAE – 46.45.1-01).

...

Conforme dito, houve uma mudança no quadro societário da empresa Capital Apoio Administrativo Ltda em 10/05/2016 onde os sócios iniciais retiram-se da sociedade e foram admitidos os novos sócios a Sra Shirley Gomes de Oliveira Peixoto (cpf.: 790.253.311-49) e o Sr Marcelino Andrade de Oliveira (cpf.: 442.994.861-53). Evidencia-se que a Sra Shirley Gomes de Oliveira Peixoto foi funcionária da PMH Produtos Médicos Hospitalares Ltda por muitos anos, com data de admissão naquela empresa em 02/08/1999 e o Sr Marcelino Andrade de Oliveira é cônjuge da Sra Andrea Almeida Andrade (cpf.: 381.317.141-87), sócia administradora da PMH Produtos Médicos Hospitalares.

O Sr Marcelino Andrade de Oliveira informa como endereço eletrônico na RFB: MARCELINO.ANDRADE@PMH.COM.BR, conforme cópia de procurações anexas a este relatório, possui poderes outorgados pela PMH Produtos Médicos Hospitalares Ltda para “gerir e administrar ativa e passivamente a firma outorgante, podendo representá-la perante Repartições Públicas, Administrativas, Autárquicas e Cartórios em geral, Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais...”, “poderes para comprar, prometer comprar ou de qualquer forma

adquirir por compra a favor da outorgante quaisquer bens móveis e/ou imóveis, inclusive veículos, podendo para tanto: ajustar preços, prazos, cláusulas e condições...” ...

O Sr. Marcelino Andrade de Oliveira retirou-se da sociedade em 19/05/2020 permanecendo como única sócia a Sra. Shirley Gomes de Oliveira Peixoto. Posteriormente, em 03/07/2020, houve a entrada na sociedade do Sr. Gabriel Almeida Andrade (cpf: 020.557.621-41), filho da Sra. Andrea Almeida Andrade e do Sr. Marcelino Andrade de Oliveira.

Analisando-se os registros contábeis apresentados pelo contribuinte, verifica-se que a empresa Capital Apoio Administrativo Ltda vem registrando prejuízos contábeis a cada ano, conforme tabela abaixo:

...

Evidencia-se a existência nos seus registros contábeis da conta de passivo de nº 2.1.03.003.0001 (2224) cujo nome é PMH Produtos Médicos Hospitalares. Seu saldo, assim como o prejuízo apurado pela empresa, aumenta a cada ano, conforme demonstrativo abaixo:

...

Ao analisar os registros contábeis desta conta, podemos ver que mensalmente são transferidos a crédito da mesma os valores das contas de salários a pagar (2.1.5.01.001.0001 – 187), pró-labore a pagar (2.1.5.01.001.0002 – 188), além das contas dos encargos da folha como IRRF S/Salários a pagar (2.1.5.02.001.0003 – 203), INSS a recolher (2.1.5.02.001.0001 – 191) e FGTS a recolher (2.1.5.02.001.0002 – 198) e ali permanecem mês após mês, ano após ano. Como pode uma empresa lançar a crédito em uma conta passiva de outra empresa, salários de seus empregados? Eis aí uma verdadeira confusão patrimonial onde dívidas com seus empregados vão parar em uma conta de passivo em nome de outra empresa, a PMH Produtos Médicos Hospitalares Ltda.

Abaixo tem-se como exemplo apenas alguns lançamentos do Livro Diário e do Razão para demonstrar as transferências de valores entre as contas citadas.

Contudo, foram anexados a este processo os arquivos contendo todos os registros contábeis apresentados pelo contribuinte em resposta ao TIF nº 01.

...

Analisando-se as GFIP da empresa PMH Produtos Médicos Hospitalares Ltda e comparando-as com as do contribuinte, constata-se que em 05/2016 houve a transferência, sem a rescisão do contrato de trabalho, de 39 segurados empregados da PMH Produtos Médicos Hospitalares Ltda para a empresa Capital Apoio Administrativo Ltda. Abaixo relaciona-se alguns destes trabalhadores, a relação completa encontra-se no ANEXO-II. Nota-se que mesmo declarados em empresas diferentes, os trabalhadores permaneceram com a mesma data de admissão.

O quadro abaixo demonstra a quantidade de segurados empregados declarados em GFIP das duas empresas no período de 01/2016 a 12/2020. No quadro fica evidente a transferência da mão de obra utilizada na empresa PMH Produtos Médicos Hospitalares Ltda, que inicia o período com 123 (cento e vinte e três) segurados empregados e termina com apenas 1 (um). Por sua vez, a Capital Apoio Administrativo Ltda já inicia seu funcionamento com 40 (quarenta)

empregados e vai aumentando este número gradativamente até chegar a 63 (sessenta e três) no período e, até 09/2021, chega à quantidade de 68 (sessenta e oito) empregados. Como uma empresa que necessitava de 123 empregados para manter suas operações pode continuar em funcionamento com apenas 1 (um)?

...

A Justiça do Trabalho também oferece provas da estreita relação entre o comando destas duas empresas. Segundo Termo de Audiência Relativo ao Processo 0000591-56.2022.5.10.0011, no dia 02 de fevereiro de 2023, por meio do sistema ZOOM, na sala tele presencial de sessões da 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz RUBENS CURADO SILVEIRA, realizou-se audiência relativa a Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0000591-56.2022.5.10.0011 ajuizada por DEBORA ALCANTARA ARCANJO em face de BRASILIA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. Nesta audiência estava presente o preposto dos reclamados BRASILIA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, CAPITAL APOIO ADMINISTRATIVO LTDA e BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATORIOS E CORRELATOS LTDA, Sr(a). ADRIANA DA SILVA ALMEIDA XAVIER. Presente também o representante legal do(a) reclamado(s) PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, Sr(a). ADRIANA DA SILVA ALMEIDA XAVIER. Ou seja, o preposto da CAPITAL APOIO ADMINISTRATIVO LTDA era a própria representante da PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

...

CONCLUSÃO

As empresas Capital Apoio Administrativo Ltda e PMH Produtos Médicos Hospitalares Ltda possuem praticamente o mesmo endereço e possuem atividades correlacionadas. Seus sócios possuem estreita relação a ponto da segunda outorgar poderes de sua administração a um dos sócios da primeira, além de possuírem grau de parentesco entre si, sendo desta forma consideradas um grupo econômico de fato. Evidencia-se que as próprias empresas reconhecem o grupo no processo trabalhistas 0000591-56.2022.5.10.0011 na 11ª Vara do Trabalho de Brasília – DF ao utilizarem como preposta da primeira a sócia administradora da segunda.

A empresa Capital Apoio Administrativo Ltda é totalmente inviável por si só, pois possui uma despesa com seu quadro de empregados muito superior à sua receita, empregados estes que foram transferidos da PMH Produtos Médicos Hospitalares Ltda, outra empresa do grupo, com o objetivo de reduzir sua contribuição

previdenciária. Para fazer frente ao excesso de despesas é feito um arranjo contábil em forma de “empréstimo”, conforme analisado nos itens 2.12 a 2.14, o que demonstra uma verdadeira “confusão patrimonial” entre as empresas.

Faz-se de extrema importância observar que a Capital Apoio Administrativo Ltda é totalmente dependente/controlada pela empresa PMH Produtos Médicos Hospitalares Ltda pois sua receita vem única e exclusivamente desta, conforme seus registros contábeis e suas notas fiscais eletrônicas emitidas constantes do ANEXO-I.

O quadro abaixo demonstra os valores de receita bruta declarada pela PMH Produtos Médicos Hospitalares Ltda em ECF – Escrituração Contábil Fiscal e pela Capital Apoio Administrativo Ltda em PGDA – Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório:

		2017	2018	2019	2020
A	Capital Apoio Administrativo Ltda (RB)	3.600.000,00	3.600.000,00	2.400.000,00	3.600.000,00
B	PMH Produtos Médicos Hospitalares Ltda (RB EFC)	111.448.300,60	132.790.056,46	129.989.144,52	213.185.880,45
C	Vendas Canceladas e Devoluções	4.475.075,53	4.085.790,90	6.545.261,70	22.173.837,90
D	PMH Produtos Médicos Hospitalares Ltda (RB SIMPLES) (B - C)	106.973.225,07	128.704.265,56	123.443.882,82	191.012.042,55
	TOTAL (A+ D)	110.573.225,07	132.304.265,56	125.843.882,82	194.612.042,55

A empresa PMH Produtos Médicos Hospitalares Ltda não podia usufruir dos benefícios deste regime privilegiado por não se enquadrar nas condições estipuladas pela legislação uma vez que possuía uma receita bruta muito superior ao limite permitido, sendo assim, transferiu vários trabalhadores para a empresa Capital Apoio Administrativo Ltda, que, se não foi criada para este fim, foi utilizada para reduzir de forma ilegal o valor das contribuições previdenciárias da primeira.

Por tudo que foi exposto, conclui-se que a empresa Capital Apoio Administrativo Ltda não pode e nem podia usufruir dos benefícios instituídos pela Lei Complementar 123/2006 – Simples Nacional, uma vez que a receita bruta do grupo do qual faz parte supera o limite de receita bruta permitida e deve ter sua exclusão deste regime a partir de 01/01/2018.

6. O contribuinte tomou ciência da exclusão do Simples Nacional em 06/04/2023 apresentando a Manifestação de Inconformidade em 02/05/2023, onde apresenta um resumo dos fatos e alega que já havia protocolado, no mês de janeiro de 2023, pedido de exclusão do Simples Nacional, enquanto a autuação ocorreu em abril de 2023.

7. Afirma que a autuação deveria informar qual o mês ou meses, as despesas da empresa teriam superado em 20% o valor de ingressos de recursos financeiros, visto que em 2017 as despesas corresponderam a 89% (oitenta e nove por cento) do faturamento.

8. Descreve ainda que:

7. O auditor comenta, no item 2.4 da Representação fiscal que o valor das despesas supera as receitas em mais de 20%. Contudo conforme o quadro de

demonstração o ano de 2017 possui 83,90 %, ou seja, inferior a 20% a mais que a arrecadação. E nos demais anos não faz a evidenciação de quando ocorreu a ultrapassagem do limite previsto Lei Complementar nº 123, de 2006, Art.29º, § 1º, ou seja:

...

8. Desta feita, resta demonstrado de forma inconteste que o direito da em permanecer no SIMPLES NACIONAL até a sua opção de exclusão solicitada em 2023.

Ante o exposto, e muito do que virá da sensibilidade e do saber jurídico dos ilustres Julgadores, requer seja a presente Manifestação de Inconformidade acolhida e provida, em todos os seus termos, determinando-se a reforma do r. Despacho Decisório nº 1862/2023- EBEN/DRF-CUIABA/MT e o TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL nº 2017/2023-EBEN/DRF-CUIABA/MT ora discutido, no que diz respeito ao reconhecimento da permanência no SIMPLES NACIONAL, até a sua solicitação de exclusão em 2023, nos termos da exordial.

9. A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente e manteve a exclusão do contribuinte do Simples Nacional, de acordo com o Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 2027/2023-EBEN/DRF-CUIABÁ/MT de 21 de março de 2023.

10. Através do Acórdão nº 106-045.624 - 15ª Turma da DRJ/06 - Sessão de 08 de fevereiro de 2024, a DRJ manteve a exclusão da empresa do Simples Nacional (e-fls.833-845), in verbis:

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2018

RECEITA BRUTA ACIMA DO LIMITE. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO.

Apresentar receita bruta acima do limite estabelecido por lei, em decorrência do grupo econômico de fato, consiste em motivo para exclusão do sujeito passivo do Simples Nacional.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. DESPESAS SUPERIORES EM 20% AO INGRESSO DE RECURSOS.

Dar-se-á exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional, quando for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Sem Crédito em Litígio.

11. Cientificado da decisão de primeira instância, a recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 850-866), em síntese alegando:

- i) antes de se concluir o julgamento, não pode a RFB excluir o contribuinte do Simples Nacional;
- ii) Relativamente à imputação de que a empresa teria extrapolado o limite de receita bruta para permanência como optante do Simples Nacional, a autuação deveria informar qual o mês ou meses, as despesas da empresa teriam superado em 20% o valor de ingressos de recursos financeiros. Isso porque a empresa foi constituída em abril de 2016. E no ano de 2018, as despesas corresponderam a 89% (oitenta e nove por cento) do faturamento. A autuação não o fez.
- iii) Se tivesse havido efetivamente essa superação, eventual exclusão somente seria pertinente a partir do ano de 2019.
- iv) Há um erro formal no Auto de Infração, eis que já exclui a empresa do Simples Nacional no ano de 2018, quando naquele ano as despesas corresponderam a 89% do ingresso de recursos.
- v) É inconcebível, para excluir a empresa do Simples Nacional, o fundamento de que a impugnante estaria praticamente no mesmo endereço da empresa PMH-Produtos Médicos Hospitalares, Não há ilícito a prestadora de serviços de gestão de pessoal estar no mesmo endereço da empresa para a qual fornece esse serviço.
- vi) Outro motivo utilizado para a autuação é que a os sócios da Capital e da PMH teriam estreita relação de parentesco entre si. E ainda que fosse, não há vedação legal a que sócios de uma empresa constituam uma segunda empresa para prestação de serviços de pessoal a outra da qual também sejam sócios, ainda que detenham relação de parentesco. Esse procedimento está autorizado pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com as alterações da Lei 13.429 de 31 de março de 2017.
- vii) Fundamenta a autuação em que Capital Apoio Administrativo Ltda e PMH Produtos Médicos Hospitalares possuíam atividades correlatas.
- viii) Tem-se que no item 7 (sete) do referido auto, o auditor, ao emitir sua conclusão, incorreu, data vênia, em um equívoco ao imputar, Capital Apoio Administrativo Ltda., formar grupo econômico de fato com a empresa PMH Produtos Médicos Hospitalares.
- ix) Requer ao final ,seja o presente recurso conhecido e provido, em todos os seus termos, determinando-se a anulação do Auto de Infração, excluindo-se os lançamentos e as multas.

12. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Edmilson Borges Gomes**, Relator

13. O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

14. O responsável solidário (PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA) não apresentou recurso.

Do ato de exclusão do Simples Nacional

15. Em seu recurso voluntário, o RECORRENTE apresenta alegações discordando de sua exclusão do sistema de tributação simplificado Simples Nacional.

16. A exclusão da empresa do Simples Nacional foi efetuada por meio do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 2027/2023-EBEN/DRF-CUIABÁ/MT, conforme apurado no processo nº 17095.720140/2023-93. Nos autos deste processo administrativo o contribuinte discutiu a procedência ou não da sua exclusão do Simples Nacional, tendo sido mantido o Despacho Decisório.

17. Os lançamentos fiscais aqui procedidos ocorrem em decorrência de sua exclusão. Ressalta-se que a lavratura dos autos de infração, que integram o presente processo, não se encontra condicionada ao julgamento definitivo do Termo de Exclusão do Simples Nacional.

18. Corroborando o acima exposto, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por meio da Súmula n.º 77, assim entendeu, vejamos:

Súmula CARF n.º 77:

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

19. A exclusão fundamentou-se na constatação de que a receita bruta global da recorrente, somada à da empresa PMH Produtos Médicos Hospitalares Ltda, ultrapassou o limite de permanência no regime simplificado, caracterizado pela formação de um grupo econômico de fato, com o objetivo de pulverizar receitas e usufruir indevidamente do tratamento tributário favorecido.

20. Segundo a autoridade fiscal, através da Representação Fiscal para Fins de Exclusão do Simples Nacional (e-fls. 2-16), foi apurado fatos que, analisados em conjunto, indicam a existência de uma unidade empresarial entre a recorrente e a empresa PMH Produtos Médicos Hospitalares Ltda:

- i) Ultrapassagem do limite de receita bruta, em decorrência da constatação de grupo econômico de fato com a empresa PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.
- ii) Valor das despesas pagas superior em 20% ao valor de ingressos de recursos no mesmo período.

21. Constata-se que a empresa Capital foi constituída em 15/04/2016 pela Sra. Dalva da Silva Almeida e seus filhos, que eram, no mesmo período, os sócios da PMH. Menos de um mês após a constituição (10/05/2016), o quadro societário da Capital foi alterado, ingressando a Sra. Shirley Gomes de Oliveira Peixoto (ex-funcionária da PMH) e o Sr. Marcelino Andrade de Oliveira (cônjuge de uma das sócias administradoras da PMH).

22. A Representação Fiscal – Exclusão do Simples Nacional (detalha os indícios que levaram à conclusão pela existência do grupo econômico. Destaco os seguintes pontos:

3.1. As empresas Capital Apoio Administrativo Ltda e PMH Produtos Médicos Hospitalares Ltda possuem praticamente o mesmo endereço e possuem atividades correlacionadas. Seus sócios possuem estreita relação a ponto de a segunda outorgar poderes de sua administração a um dos sócios da primeira, além de possuírem grau de parentesco entre si, sendo desta forma consideradas um grupo econômico de fato. Evidencia-se que as próprias empresas reconhecem o grupo no processo trabalhistas 0000591-56.2022.5.10.0011 na 11ª Vara do Trabalho de Brasília – DF ao utilizarem como preposta da primeira a sócia administradora da segunda.

3.2. A empresa Capital Apoio Administrativo Ltda é totalmente inviável por si só, pois possui uma despesa com seu quadro de empregados muito superior à sua receita, empregados estes que foram transferidos da PMH Produtos Médicos Hospitalares Ltda, outra empresa do grupo, com o objetivo de reduzir sua contribuição previdenciária. Para fazer frente ao excesso de despesas é feito um arranjo contábil em forma de “empréstimo”, conforme analisado nos itens 2.12 a 2.14, o que demonstra uma verdadeira “confusão patrimonial” entre as empresas.

3.3. Faz-se de extrema importância observar que a Capital Apoio Administrativo Ltda é totalmente dependente/controlada pela empresa PMH Produtos Médicos Hospitalares Ltda pois sua receita vem única e exclusivamente desta, conforme seus registros contábeis e suas notas fiscais eletrônicas emitidas constantes do ANEXO-I.

3.4. A empresa PMH Produtos Médicos Hospitalares Ltda não podia usufruir dos benefícios deste regime privilegiado por não se enquadrar nas condições estipuladas pela legislação uma vez que possuía uma receita bruta muito superior ao limite permitido, sendo assim, transferiu vários trabalhadores para a empresa Capital Apoio Administrativo Ltda, que, se não foi criada para este fim, foi utilizada para reduzir de forma ilegal o valor das contribuições previdenciárias da primeira.

3.5. Constatada a existência de grupo econômico deve ser usada a apuração da receita global para a análise quanto à exclusão do Simples Nacional das empresas integrantes do grupo econômico.

3.6. O quadro abaixo demonstra os valores de receita bruta declarada pela PMH Produtos Médicos Hospitalares Ltda em ECF – Escrituração Contábil Fiscal e pela

Capital Apoio Administrativo Ltda em PGDA – Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório:

		2017	2018	2019	2020
A	Capital Apoio Administrativo Ltda (RB)	3.600.000,00	3.600.000,00	2.400.000,00	3.600.000,00
B	PMH Produtos Médicos Hospitalares Ltda (RB EFC)	111.448.300,60	132.790.056,46	129.989.144,52	213.185.880,45
C	Vendas Canceladas e Devoluções	4.475.075,53	4.085.790,90	6.545.261,70	22.173.837,90
D	PMH Produtos Médicos Hospitalares Ltda (RB SIMPLES) (B - C)	106.973.225,07	128.704.265,56	123.443.882,82	191.012.042,55
	TOTAL (A+ D)	110.573.225,07	132.304.265,56	125.843.882,82	194.612.042,55

3.7. Por tudo que foi exposto, conclui-se que a empresa Capital Apoio Administrativo Ltda não pode e nem podia usufruir dos benefícios instituídos pela Lei Complementar 123/2006 – Simples Nacional, uma vez que a receita bruta do grupo do qual faz parte supera o limite de receita bruta permitida e deve ter sua exclusão deste regime a partir de 01/01/2018.

23. A decisão da DRJ (Acórdão nº 106-045.625 - 15ª Turma da DRJ/06) acolheu os argumentos da fiscalização, concluindo pela manutenção da exclusão com base no excesso de receita bruta global e na caracterização de grupo econômico de fato.

24. Em seu Recurso Voluntário, a recorrente defende a reforma da decisão, alegando, em síntese:

- i) A autuação é insubsistente porque a empresa já havia, espontaneamente, protocolado pedido de alteração do regime tributário do Simples Nacional, no mês de janeiro de 2023.
- ii) Relativamente à imputação de que a empresa teria extrapolado o limite de receita bruta para permanência como optante do Simples Nacional, a autuação deveria informar qual o mês ou meses, as despesas da empresa teriam superado em 20% o valor de ingressos de recursos financeiros. Isso porque a empresa foi constituída em abril de 2016. E no ano de 2018, as despesas corresponderam a 89% (oitenta e nove por cento) do faturamento. A autuação não o fez.
- iii) Se tivesse havido efetivamente essa superação, eventual exclusão somente seria pertinente a partir do ano de 2019.
- iv) Há um erro formal no Auto de Infração, eis que já exclui a empresa do Simples Nacional no ano de 2018, quando naquele ano as despesas corresponderam a 89% do ingresso de recursos.
- v) É inconcebível, o fundamento de que estaria praticamente o mesmo endereço da empresa PMH- Produtos Médicos Hospitalares. Não há ilícito a prestadora de serviços de gestão de pessoal estar no mesmo endereço da empresa para a qual fornece esse serviço.
- vi) Não há vedação legal a que sócios de uma empresa constituam uma segunda empresa para prestação de serviços de pessoal a outra da qual também sejam

sócios, ainda que detenham relação de parentesco. Esse procedimento está autorizado pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974 e alterações.

vii) A autoridade fiscal cometeu um equívoco ao imputar, Capital Apoio Administrativo Ltda., formar grupo econômico de fato com a empresa PMH Produtos Médicos Hospitalares.

25. Os argumentos da recorrente não merecem prosperar. O direito à livre iniciativa e à auto-organização não é absoluto e não pode servir de escudo para práticas que visem burlar a legislação tributária. O que se verifica no presente caso não é a mera existência de duas empresas familiares independentes, mas sim uma estrutura unificada e artificialmente fragmentada com o claro propósito de se beneficiar indevidamente de um regime tributário favorecido.

26. Os elementos apresentados na Representação Fiscal são robustos e, apontam inequivocamente para a formação de um grupo econômico de fato, utilizado com o propósito de planejamento tributário abusivo. A outorga de poderes de administração da PMH a um dos sócios da Capital e a utilização da sócia-administradora da PMH como preposta da Capital em processo trabalhista são fatos que demonstram uma gestão unificada e a confusão entre as representações das empresas.

27. A autoridade fiscal apurou que a totalidade da receita da Capital advém da PMH. Mais grave, a Capital apresenta despesas com pessoal (funcionários transferidos da própria PMH) muito superiores às suas receitas, sendo a diferença coberta por "empréstimos" da PMH. Tal arranjo evidencia a inviabilidade econômica da Capital como entidade autônoma e a clara confusão patrimonial, onde uma empresa financia a operação deficitária da outra.

28. Foi apurado que as empresas funcionam "praticamente no mesmo endereço", e a mão de obra da Capital foi, em grande parte, transferida da PMH. A defesa baseada na lei de terceirização não se sustenta, pois o que se observa não é uma simples prestação de serviços, mas a criação de uma estrutura societária para alocar funcionários de forma a reduzir a carga tributária da empresa principal (PMH), que não poderia se beneficiar do Simples Nacional.

29. Fica claro que a estrutura foi montada com o objetivo de segregar parte da operação da PMH (a folha de pagamento) em uma empresa optante por um regime tributário mais benéfico. A PMH, com faturamento elevado, transferiu seus empregados para a Capital, que, por sua vez, prestava serviços exclusivamente à PMH, sendo por ela sustentada. Essa operação caracteriza o "interesse comum na situação que constitui o fato gerador", pois visava a reduzir o custo tributário global do grupo.

30. Comungo com o relatado no Acórdão recorrido:

“O entendimento prevalente na Justiça do Trabalho é no sentido de que também é possível a configuração de grupo econômico sem relação de dominação, bastando que haja uma relação de coordenação entre as diversas empresas. Aliás, com a denominada Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), mesmo se guardada a autonomia, se houver interesse

integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta caracterizado estará o grupo econômico.

Com base no conjunto de indícios trazidos pelo Auditor Fiscal, não subsistem dúvidas quanto à existência de grupo econômico de fato pelas provas que constam dos autos, com destaque para a confusão patrimonial entre as empresas e a transferência de empregados entre a empresa PMH Produtos Médicos Hospitalares Ltda, que inicia o período com 123 segurados empregados e termina com apenas 1 (um), enquanto há um aumento dos funcionários da Capital Apoio Administrativo Ltda. Fatos não explicado pelo contribuinte.”

31. O artigo 116 do CTN trata das situações em que a apuração de atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, caso pertinente a presente ação fiscal. Veja-se:

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios; II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001).

32. A empresa era optante pelo Simples Nacional, sujeita as disposições legais da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, assim resta caracterizado a infração, tendo em vista a caracterização de grupo econômico de fato com a empresa PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA e a consequente ultrapassagem do limite de receita bruta para o regime.

33. Entendo não merecer retoque a decisão do Colegiado *a quo*.

Conclusão

34. Portanto, CONHEÇO do recurso voluntário e no mérito NEGOU provimento.

assinado digitalmente

Edmilson Borges Gomes